



Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA//CEP 65.707-000

### **DESPACHO**

A assessoria Jurídica do Município para análise e manifestação quanto à regularidade da Contratação, de acordo com art. 38 da Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/2002 e suas posteriores alterações.

Pio XII (MA), 15 de Maio de 2018.

Rumino de Jesus Punhiro dilline Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira Pregoeira Municipal





Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA//CEP 65.707-000

Ref: Processo nº 038/2018

Interessado: Pregoeira Municipal

Assunto: Fornecimento de Material de Construção e Hidráulico para atender a

necessidade do Município de Pio XII - MA

Sra. Pregoeira:

Submetido ao exame desta assessoria Jurídica para analise e aprovação da minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão em epigrafe, cujo objeto é a Contratação de empresa para Fornecimento de Material de Construção e Hidráulico para atender a necessidade do Município de Pio XII - MA

Despesa estimada em: LOTE I - R\$ 672.371,19 (seiscentos e setenta e dois mil trezentos e setenta e um reais e dezenove centavos) e LOTE II - R\$ 88.001,00 (oitenta e oito mil e um real).

Constam dos autos: Solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Saúde, e Administração, planilha orçamentária, Portaria nº 016/2018 - GP-PMP, designando a Pregoeiro e equipe de apoio, despachos de encaminhamento, indicação de recurso e autorização, minuta do edital e seus anexos e despacho do Pregoeiro encaminhando os autos a Assessoria Jurídica para analise da minuta do edital nos termos do parágrafo único do artigo 38 da lei nº 8.666/93 e da Lei 10.520.

São os relatos.

Passo o opinar.

É curial a necessidade de abertura do processo licitatório para a contratação de empresa para o serviço no molde da Lei. 8.666/93 e seus acréscimos.





Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA//CEP 65.707-000

Ante de adentra-se a analise do instrumento convocatório, cabe identificar nos autos as exigências compreendidas na fase interna da modalidade escolhida para o serviço.

Sobre a formalização do procedimento das licitações nos termos do artigo 38 da lei 8.666/93, na fase preparatória da licitação na modalidade Pregão, deve ser iniciada com abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e enumerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa.

O artigo 40 da mesma legislação preceitua que o edital conterá no preâmbulo o número de ordem e serie anual, o nome da repartição interessada e de seu teor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela Lei 8.666/93, local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para inicio da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- -objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- -prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, execução do contrato e para entrega do objeto licitado;
- -sanções para o caso de inadimplemento;
- local onde poderá ser examinado e adquirido o Termo de Referência, quando for o caso;
- condições para participação na licitação, em conformidade com os art. 27 a 31 da lei nº 8.666/93 e forma de apresentação das propostas;
- -critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distancia em que serão fornecidos elementos, informações, esclarecimentos relativos à licitação e as condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do seu objeto;
- condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;



proposta se referir, ate a data do adimplemento de cada parcela:



Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA//CEP 65.707-000

- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e maior desconto, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referencia, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; -critério de reajuste, que devera retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação das propostas, ou do orçamento a que essa
  - Condições de pagamento, prevendo:
  - A) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contando a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
  - B) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
  - C) exigência de seguros, quando for o caso;
  - instruções e normas para o recurso previsto nesta lei;
  - condições de recebimento do objeto da licitação;
  - outras indicações especificas ou peculiares da licitação
  - O Anexo do edital, dele fazendo parte integrante:
  - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
  - A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

As especificações complementares e as normas de execução pertinentes a licitação.

- parecer jurídico;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII CNPJ:06.447.833/0001-81

Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA//CEP 65.707-000

Do cotejo dos autos se verifica a formalidade adrede citada e prevista na norma, atendendo os requisitos essenciais para deflagração do certame nesta modalidade.

Da analise da minuta do edital, se tem albergado os requisitos legais, ou seja, definição precisa e clara do objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as clausulas do contrato, inclusive com os prazos para o serviço, e sob o ângulo jurídico- formal, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento da espécie, em especial a lei nº 8.666/93 e seus acréscimos.

Diante do exposto, opino pela aprovação da minuta sob exame, propondo o retorno do processo a Pregoeira para as providencias decorrentes, nos termos da lei nº 8.666/93 e 10.520.

É o parecer.

Sub censura.

Pio XII - MA, 16 de Maio de 2018.

Augusto Carlos Costa Procurador Geral do Município OAB-MA 14702/A